SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108233 - SC (2026/0251991-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR SIMON DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE CUSTÓDIA CAUTELAR E REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* visando à revogação da prisão preventiva mantida na sentença condenatória por tráfico de drogas, fixado o regime inicial semiaberto, e ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.
2. *Fato relevante*. Defesa alega incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com execução provisória supostamente mais gravosa na prática carcerária local, além de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é desproporcional diante da fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há incompatibilidade jurídica entre a prisão preventiva e o regime semiaberto que impeça a negativa do direito de recorrer em liberdade; e (ii) saber se persistem, no caso concreto, os fundamentos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

5. O § 1º do art. 387 do CPP autoriza o magistrado, ao proferir a sentença condenatória, a decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva, sem prejuízo do conhecimento da apelação.
6. Persistem os fundamentos do art. 312 do CPP para a custódia: garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do tráfico (aproximadamente 4.855 kg de maconha, divisão de tarefas e utilização de motocicleta para entregas), e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do descumprimento de medidas cautelares e da condição de foragido.

Documento eletrônico VDA59906334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 20e9e549-4084-4331-8103-ed7b4bc55d29

7. A fixação do regime semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que haja compatibilização da custódia cautelar às regras do regime imposto, não havendo nos autos prova de inobservância dessa adequação.
8. Eventuais irregularidades na execução das condições do regime devem ser suscitadas perante o Juízo da Execução, competente para aferir e corrigir a forma de resgate da pena.
9. Condições subjetivas favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da segregação cautelar quando presentes requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O magistrado pode manter a prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, quando persistirem fundamentos do art. 312. 2. A fixação do regime semiaberto não impede a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que compatibilizada a custódia preventiva com as regras do regime. 3. O descumprimento de medidas cautelares e a condição de foragido justificam a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.026.552/MG, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.09.2025, DJEN de 29.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.406/PR, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN de 08.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 20e9e549-4084-4331-8103-ed7b4bc55d29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108233 - SC (2026/0251991-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR SIMON DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE CUSTÓDIA CAUTELAR E REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* visando à revogação da prisão preventiva mantida na sentença condenatória por tráfico de drogas, fixado o regime inicial semiaberto, e ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. Defesa alega incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com execução provisória supostamente mais gravosa na prática carcerária local, além de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é desproporcional diante da fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há incompatibilidade jurídica entre a prisão preventiva e o regime semiaberto que impeça a negativa do direito de recorrer em liberdade; e (ii) saber se persistem, no caso concreto, os fundamentos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59048225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:53
Código de Controle do Documento: 5ef62bdb-d20c-4c7e-b49d-ecbf3e363150

III. Razões de decidir

5. O § 1º do art. 387 do CPP autoriza o magistrado, ao proferir a sentença condenatória, a decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

6. Persistem os fundamentos do art. 312 do CPP para a custódia: garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do tráfico (aproximadamente 4.855 kg de maconha, divisão de tarefas e utilização de motocicleta para entregas), e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do descumprimento de medidas cautelares e da condição de foragido.

7. A fixação do regime semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que haja compatibilização da custódia cautelar às regras do regime imposto, não havendo nos autos prova de inobservância dessa adequação.

8. Eventuais irregularidades na execução das condições do regime devem ser suscitadas perante o Juízo da Execução, competente para aferir e corrigir a forma de resgate da pena.

9. Condições subjetivas favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da segregação cautelar quando presentes requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode manter a prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, quando persistirem fundamentos do art. 312. 2. A fixação do regime semiaberto não impede a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que compatibilizada a custódia preventiva com as regras do regime. 3. O descumprimento de medidas cautelares e a condição de foragido justificam a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.026.552/MG, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.09.2025, DJEN de 29.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.406/PR, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN de 08.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **VICTOR SIMON DUARTE** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 52-56).

Documento eletrônico VDA59048225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:53
Código de Controle do Documento: 5ef62bdb-d20c-4c7e-b49d-ecbf3e363150

Nas razões recursais, a defesa sustenta flagrante incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória, afirmando que, na prática carcerária local, o agravante permanece em regime fechado, o que configura desproporcionalidade e execução provisória mais gravosa do que o título condenatório.

Argumenta, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto a gravidade abstrata do delito não justificaria a medida extrema.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:
>
> > "A ação deve ser conhecida e a ordem denegada.
> > De largada, que a prisão preventiva da paciente, decretada no curso da ação penal, já foi submetida ao crivo desta Corte, ocasião em que a Primeira Câmara Criminal, em julgamento de habeas corpus anterior, sob minha relatoria, denegou a ordem, reafirmando a idoneidade dos fundamentos relacionados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da imputação, evidenciada, entre outros elementos, pela significativa quantidade de entorpecentes apreendida e pelas circunstâncias indicativas de habitualidade na prática delitiva (evento 15, RELVOTO1).
> > Na presente impetração, o ato apontado como coator é a sentença condenatória recorrível, que, embora tenha fixado o regime inicial semiaberto, manteve a prisão preventiva e indeferiu à ré o direito de recorrer em liberdade.
> > Eis os fundamentos:
> > *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal:*
> > *a) ABSOLVER VICTOR SIMON DUARTE da imputação ao crime tipificado no art.*
> > *35, caput, da Lei n.º 11.343/06, o que faço à luz do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;*
> > *b) ABSOLVER VIVYANE OLIVEIRA PEREIRA da imputação ao crime tipificado no art.*
> > *35, caput, da Lei n.º 11.343/06, o que faço à luz do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;*

Documento eletrônico VDA59048225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:53
Código de Controle do Documento: 5ef62bdb-d20c-4c7e-b49d-ecbf3e363150

c) CONDENAR VICTOR SIMON DUARTE ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto;

d) CONDENAR VIVYANE OLIVEIRA PEREIRA ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto;

Regime inicial: fixo o regime inicialmente semiaberto aos acusados, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, conforme fundamentação supramencionada.

Substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, Código Penal): considerando a pena aplicada aos acusados incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, porque os requisitos do art. 44, do Código Penal são cumulativos.

Suspensão condicional da pena – "Sursis" (art. 77, Código Penal): outrossim, a pena aplicada aos acusados, torna incabível a suspensão condicional.

Valor do dia-multa: estabeleço aos acusados o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Direito de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, do CPP): em atenção ao art. 387, §1º, do CPP, nego aos réus VIVYANE OLIVEIRA PEREIRA e VICTOR SIMON DUARTE o direito de recorrerem em liberdade.

Isso porque, durante a instrução, ambos permaneceram em liberdade mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em recolhimento domiciliar no período noturno e monitoramento eletrônico, nos termos do art. 319 do CPP.

Todavia, restou comprovado nos autos que os réus descumpriram as condições impostas, circunstância que ensejou a revogação das medidas e a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, encontrando-se foragidos até o presente momento.

Diante desse contexto, ***não há como conceder aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, pois permanecem presentes os fundamentos que justificaram a custódia cautelar, quais sejam: garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito (tráfico de entorpecentes em significativa quantidade, com divisão de tarefas e utilização de motocicleta para entregas), e assegurar a aplicação da lei penal, considerando que ambos se evadiram após a decretação da prisão preventiva.***

O descumprimento deliberado das medidas impostas revela ineficácia de providências menos gravosas, demonstrando que a liberdade dos réus compromete a efetividade da persecução penal. Ademais, a condição de foragidos reforça o risco de frustração da execução da pena, tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Expeçam-se guias de recolhimento e formem-se os PECs provisórios, encaminhando-se ao juízo competente (evento 264, SENT1).

Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, sobretudo pelo pressuposto da garantia da ordem pública, o qual, atualmente, tem fundamento não só nos elementos produzidos durante a persecução criminal, mas sobretudo na sentença condenatória.

É lícito assentar que a manutenção da prisão preventiva foi precedida de cognição exauriente do conjunto probatório, por meio da qual se concluiu pela confirmação de boa parte dos elementos de convicção apresentados durante o trâmite do processo, escorada, ainda, no descumprimento das cautelares diversas anteriormente deferidas.

Ressalta-se, ainda, que se comunga da posição jurisprudencial no sentido de que é viável a manutenção da segregação cautelar do condenado quando este permaneceu preso durante a persecução criminal, desde que presentes, logicamente, os motivos ensejadores para a medida.

De outra parte, é lícito ao magistrado valer-se da fundamentação assentada no decreto segregatório para justificar a denegação do direito de recorrer em liberdade, sem que

Documento eletrônico VDA59048225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:53
Código de Controle do Documento: 5ef62bdb-d20c-4c7e-b49d-ecbf3e363150

> isso caracterize violação do § 1º do art. 387 do CPP ou do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
> E, no caso, tal tarefa foi devidamente observada pela autoridade impetrada ao manter **a prisão preventiva.**
> **Nesse quadro, não há qualquer incompatibilidade com a persistência da prisão preventiva e a fixação do regime intermediário.**
> Tais institutos possuem finalidades e naturezas distintas, cada qual com requisitos próprios, de modo que, preenchidos aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, está autorizada a segregação acautelatória, independentemente da pena e do regime aplicados.
> [...]
> **Necessário registrar a ressalva de que, para concluir-se pela compatibilidade da prisão preventiva, é imprescindível que a segregação cautelar observe as regras e condições próprias do regime semiaberto fixado em desfavor do réu, salvo se estiver preso por outro motivo.**
> **No caso, inexiste prova pré-constituída do desrespeito quanto ao regime estabelecido, inclusive, consoante visto da sentença, foi determinado o dever de observância do regime intermediário.**
> Nada impede que a defesa busque sanar eventual irregularidade acerca das condições de resgate perante o Juízo da Execução, competente, como se sabe, para apreciar tal questão, conforme previsão no enunciado 716 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
> [...]
> Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da ação e denegar a ordem." (e-STJ, fls. 16-19)

A teor do § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
No caso, ao contrário do sustentado pela defesa, as instâncias antecedentes negaram ao paciente o direito de recorrer em liberdade porque persistem os fundamentos do decreto preventivo, à luz do art. 312 do CPP, fundados na garantia da ordem pública — gravidade concreta do tráfico, com apreensão de aproximadamente 4.855 kg de maconha, divisão de tarefas e utilização de motocicleta para entregas — e na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, visto que o réu descumpriu medidas cautelares do art. 319 do CPP, teve a preventiva decretada e permanece foragido.

Quanto à tese de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime de cumprimento de pena semiaberto, não merece prosperar a tese defensiva. Isso porque o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença, como ocorreu na espécie".
Tendo sido determinada a compatibilização e não havendo, nos autos, evidências de que não foi efetivada a referida adequação do regime semiaberto com a prisão preventiva, não há razões para acolher o pleito.
Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59048225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:53
Código de Controle do Documento: 5ef62bdb-d20c-4c7e-b49d-ecbf3e363150

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.
2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, a saber, a apreensão de quantidade significativa de drogas - "53,2g de cocaína acondicionada em um invólucro, 1.298,87g de cocaína acondicionada em um invólucro, 0,94g, 431,02g e 171,3g de cocaína na forma de crack, e 281,02g de maconha" (e-STJ fl. 12). Além disso, destacaram as instâncias de origem que o crime ora em análise foi praticado enquanto o acusado se encontrava em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por outro processo.
3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.
4. A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença, como ocorreu na espécie.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.026.552/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM REGIME INTERMEDIÁRIO. TESE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por tráfico de drogas, em regime semiaberto.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é desproporcional, considerando a condenação em regime semiaberto.
III. Razões de decidir
3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do agravante e à gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação de regime semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime. 2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, e 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 654.520/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021; STJ, AgRg no RHC 156.681/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

Documento eletrônico VDA59048225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:53
Código de Controle do Documento: 5ef62bdb-d20c-4c7e-b49d-ecbf3e363150

(AgRg no HC n. 1.009.406/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)." (e-STJ, fls. 52-56)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:53
Código de Controle do Documento: 5ef62bdb-d20c-4c7e-b49d-ecbf3e363150

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.233 / SC

Número Registro: 2026/0251991-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50108746220238240113 50109984520238240113 50437181120268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO CORREA PACHECO
ADVOGADO	: DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VICTOR SIMON DUARTE (PRESO)
CORRÉU	: VIVYANE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR SIMON DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59878972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:52
Código de Controle do Documento: 84bfbad1-13ec-4ceb-94ef-bc3351d7c160

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:52
Código de Controle do Documento: 84bfbad1-13ec-4ceb-94ef-bc3351d7c160